

Processo nº 1370.01.0003266/2021-67

Belo Horizonte, 04 de setembro de 2025.

Procedência: Despacho nº 47/2025/FEAM/GSP

Destinatário(s): Arthur Ferreira Rezende Delfim
Designado para responder pela Diretoria de Gestão Regional

Assunto: Sugestão de Arquivamento do PA 26186/2018/001/2019

DESPACHO

Em 13/08/2019, foi formalizado o Processo Administrativo (PA) nº 26186/2018/001/2019 do empreendimento JMN MINERAÇÃO S.A - MINA BAÚ, localizada em Santa Bárbara e Barão de Cocais, na fase de Licença Prévia e de Instalação (LP+LI).

Conforme descrito no Formulário de Caracterização do Empreendimento (FCE) retificado, registrado sob protocolo SEI N° 1370.01.0003266/2021-67 (id. 109655284), esse processo tem como objetivo regularizar as atividades de: “Lavra a céu aberto - Minério de ferro” - A-02-03-8; “Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco” - A-05-01-0 e “Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários” - A-05-05-3. Essas atividades estão enquadradas na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

Durante a análise do processo, foram solicitadas informações complementares, por meio do Ofício 220/2021 de 18/08/2021 (Protocolo SEI id. 33983446), que estabeleceu o prazo de 60 (sessenta) dias para o atendimento. Em 14/10/2021, o empreendedor solicitou prorrogação do prazo de entrega das informações complementares através do documento de protocolo SEI id. 36571099. A equipe técnica deferiu o pedido de prorrogação por meio do Ofício 290/2021 de 18/10/2021 (Protocolo SEI id. 36735326), que estendeu o prazo por mais 60 (sessenta) dias.

Posteriormente, no dia 02/12/2021 o empreendedor solicitou sobreestamento do processo por 15 (quinze) meses, alegando impossibilidade de atendimento às informações complementares do Ofício 220/2021, protocolado através do documento de protocolo SEI id. 38940205. O pedido foi deferido pela equipe técnica por meio do Ofício 03/2022 de 13/01/2022 (Protocolo SEI id. 40796633), que sobreestrou pelo prazo de 15 (quinze) meses.

Em 16/03/2023 o empreendedor solicitou a retirada do sobreestamento e a retomada da análise do processo, através do processo SEI N° 1370.01.0011966/2023-95. Adicionalmente, o empreendimento apresentou resposta às Informações Complementares solicitadas através do Ofício 220/2021 (Processo SEI N° 1370.01.0011961/2023-36).

Em 11/04/2024, por meio do Ofício FEAM/GST nº 76/2024 (ID 86070031), foram solicitadas informações, com prazo de 60 dias, para subsidiar a elaboração do Parecer Único de Compensação referente à supressão de vegetação em estágio secundário de sucessão ecológica no bioma Mata Atlântica, a ser pautado na Câmara Técnica de Proteção à Biodiversidade (CPB).

Em 09/07/2024, novas informações complementares foram requeridas por meio do Ofício

FEAM/GST nº 171/2024 (ID 92101388), também com prazo de 60 dias. Ressalta-se que as informações foram solicitadas devido a alterações da ADA, que figurou como fato superveniente no curso de análise do processo.

Posteriormente, houve uma alteração de equipe técnica responsável pela análise do processo. Por esta razão, considerando a análise de novos analistas, foi emitido o Ofício FEAM/GST nº 61/2025 (ID 109611236), em 18/03/2025, solicitando informações complementares adicionais. Em resposta, no dia 16/05/2025, o empreendedor solicitou prorrogação de prazo (id. 113806300) para atendimento ao referido ofício, justificando a pendência relacionada ao item 14, que trata da reapresentação da certidão de conformidade de uso e ocupação do solo dos municípios de Barão de Cocais e Santa Bárbara, conforme os incisos I a III do art. 18 do Decreto nº 47.383/2018.

O pedido de prorrogação foi motivado pela não conclusão do processo de emissão da certidão junto ao município de Barão de Cocais. Em resposta, a Gerência de Suporte Técnico, por meio do Ofício FEAM/GST nº 148/2025 (id. 115790942), esclareceu que a apresentação da certidão poderia ser realizada até a elaboração do parecer único, sendo indispensável para a conclusão do processo. Diante disso, foi solicitado o envio das demais informações complementares no prazo de 10 (dez) dias úteis. Contudo, o empreendimento não apresentou as informações solicitadas, permanecendo pendências técnicas relevantes, conforme detalhado a seguir:

1. A Informação Complementar nº 3 não foi atendida satisfatoriamente, pois parte das planilhas enviadas estavam corrompidas, impossibilitando a conferência dos dados. Além disso, as fórmulas utilizadas nos cálculos não foram disponibilizadas.
2. A Informação Complementar nº 4 foi respondida adequadamente; entretanto, constatou-se que houve cômputo de Áreas de Preservação Permanente (APP) nas reservas legais dos imóveis para os quais se pleiteava novas conversões de uso do solo. Dessa forma, como não foi informado anteriormente que haveria necessidade de alteração de localização reserva legal, para que o licenciamento da área pudesse prosseguir, seria necessário apresentar uma proposta de alteração de localização das reservas legais que estão sendo computadas dentro das APPs.
3. Na Informação Complementar nº 11, verificou-se que alguns pontos de amostragem de ictiofauna (IC-19, IC-20 e IC-21) foram realizados em locais sem cursos d'água, sendo necessário esclarecer esses pontos.
4. Em relação à Informação Complementar nº 15, a resposta não foi satisfatória, uma vez que o cálculo das espécies ameaçadas a serem compensadas não foi realizado corretamente, não considerando a densidade absoluta das espécies nem a densidade extrapolada para a totalidade da Área Diretamente Afetada.
5. A Informação Complementar nº 20 não foi atendida satisfatoriamente, pois a declaração apresentada pelo IPHAN abordou o empreendimento de forma geral, não contemplando o atributo XI do art. 3º da IN IBAMA-MMA nº 02/2017 (“destacada relevância histórico-cultural ou religiosa”) específico para as cavidades.
6. Quanto ao efluente oleoso foi apresentada a previsão de implantação de uma caixa separadora de água e óleo (SAO), com sistema de canaletas, caixa de retenção de areia e defletores internos para promover a separação física dos fluidos. O óleo separado seria armazenado em bombonas específicas para posterior destinação por empresa licenciada, enquanto o efluente líquido livre de partículas oleosas seria encaminhado para uma Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) compacta. Entretanto, na resposta a IC nº 1, foi informado que os efluentes líquidos oleosos gerados seriam tratados por meio de uma Estação de Tratamento de Efluentes Oleosos compacta com sumidouro, sem apresentação de detalhes técnicos sobre o processo de separação ou a destinação final dos resíduos. Essa divergência entre os documentos já apresentados geraria necessidade de novos esclarecimentos, visto à inconsistência dos estudos.

7. Foi verificada nova inconsistência de estudos, onde, no mapa de Potencial Espeleológico Local do Relatório de Critério Locacional, não é apresentado a CAVE_0001, porém no mapa de Pontos e Caminhamento Espeleológico todas são apresentadas.
8. Ainda quanto à espeleologia, mesmo que solicitados, os cortes do mapa topográfico CAVE_BAÚ_002 continuam sem as bases e a linha de corte BB está posicionada em local errado. O mapa topográfico da CAVE_0004 continua sem o esqueleto da planta, bem como os cortes não apresentam a representação das bases. O mapa topográfico da CAVE_06 não apresenta a representação das bases em seus cortes. Somado a isso, não foi identificado no relatório mapa com o contorno das cavidades, apenas arquivo digital.

Pois bem, a legislação estadual vigente consigna a possibilidade de arquivamento quando não atendidos certos requisitos para o andamento válido e regular do processo de licenciamento. Assim prevê o art. 33 do Decreto Estadual nº 47.383, de 2018:

[...]

“II - quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;

III - quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental;

IV - quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art. 26.” (grifo nosso)

Em complemento, a Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017 também dispõe, em seu art.26, a possibilidade de se solicitar informações complementares ao empreendedor que, não atendidas, ensejam o arquivamento do processo de licenciamento:

“Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.

§1º – As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

§2º – Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período.

[...]

§5º – O não atendimento pelo empreendedor das exigências previstas nos §§1º, 2º e 4º ensejará o arquivamento do processo de licenciamento; sem prejuízo da interposição de recurso ou da formalização de novo processo.”. (grifo nosso)

Portanto, constatou-se que o empreendedor deixou de apresentar a complementação de informações a contento, de modo que persiste elevado número de pendências técnicas. Ademais, até o momento, não foi apresentada a certidão de conformidade de uso e ocupação do solo emitida pelo município de Barão de Cocais, documento também necessário para concluir sobre a viabilidade ambiental do empreendimento.

Dante exposto, com base nas normas supracitadas aplicáveis ao caso em tela sugerimos o arquivamento do processo de licenciamento PA Siam nº 26186/2018/001/2019, uma vez que as informações prestadas foram consideradas insuficientes para subsidiar a viabilidade ambiental do empreendimento, nos termos do art. 33, inciso II do Decreto Estadual nº 47.383/2018, art. 33, inciso II. Da mesma forma, uma vez que o PA SIAM n. 03518/2019 referente a autorização para intervenção ambiental está vinculado ao processo em referência, recomendamos ainda o seu arquivamento, nos termos do artigo 16, § 3º da DN COPAM 217/2017.

Sendo o que havíamos a apresentar, permanecemos à disposição ao que se fizer necessário.

Atenciosamente,

Liana Notari Pasqualini
Gerente de Suporte Técnico
Diretoria de Gestão Regional

Kamila Borges Alves
Gerente de Suporte Processual
Diretoria de Gestão Regional



Documento assinado eletronicamente por **Kamila Borges Alves, Servidora Pública**, em 04/09/2025, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Liana Notari Pasqualini, Gerente**, em 04/09/2025, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **122071643** e o código CRC **68D92763**.